

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.132, DE 2002

Introduz inciso no artigo I, no art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o inciso VI ao parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que regula penalmente a conduta de “matar alguém”, para incluir nos casos de homicídio qualificado o cometido “contra trabalhador ou pessoa, no exercício de suas funções produtivas habituais”. O texto busca majorar a pena atualmente cominada ao mencionado crime, de seis até vinte anos, para doze a trinta anos.

Justificando sua iniciativa, o autor sustenta que “nos dias atuais, é inquestionável que o crime e a violência, em geral, não só atingiu níveis estratosféricos, como assumiu perfis dos mais variados e imprevisível para a vítima, colocando em constantes riscos inocentes pessoas que nada tem a ver com o objetivo visado pelo criminoso” e conclui, que “em última análise, criar situação de maior gravame, ao crime cometido nas hipóteses de que a vítima se encontrava no desempenho de suas atividades de trabalho rotineiro, produtivo, criando uma diferença entre esta situação e os casos em que o crime é cometido contra o desocupado; valoriza-se, indiretamente, o desempenho do trabalho, da ocupação”.

Este projeto terá apreciação final no Plenário da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual não se abriu prazo para oferecimento de emendas nesta Comissão.

O Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária). Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

No aspecto técnico-legislativo, o Projeto merece correção na redação da ementa e no texto que insere o inciso VI no parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal, com o intuito de adequá-lo a Lei Complementar nº 95/98.

A proposição visa incluir nos casos de homicídio qualificado o cometido contra o trabalhador ou pessoa, no exercício de suas funções produtivas habituais, majorando a pena atualmente cominada ao mencionado crime, de seis até vinte anos, para doze a trinta anos.

Conquanto louvável a preocupação externada pelo autor, o projeto de lei busca, pela via da atribuição de maior peso à pena criminal, superar problemas que, na raiz, têm a ver com a segurança pública, tarefa em que o Estado precisa estar, nos termos da Constituição, sempre presente. O equívoco desse entendimento ficou patente na própria evolução do Direito Penal no mundo, pois o aumento de pena, juntamente com um maior encarceramento, não diminuem a taxa de criminalidade. Hoje não há mais dúvida, que o que realmente reflete na criminalidade é a certeza da punição.

Ademais, não vislumbramos necessidade de se aprovar a proposição, haja vista que o bem que se pretende proteger no art. 121 do Código Penal é a pessoa humana, não importando se esta pessoa é trabalhador, aposentado, desocupado e outros.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa, e no mérito pela rejeição do PL nº 6.132, de 2002.

Registre-se que ratificamos neste voto os termos do parecer exarado pelo Deputado Régis Cavalcanti, que não foi apreciado, e que endossamos pela excelência de sua elaboração.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator